

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 82/CR-ARC/2017

de 17 de outubro

**Processo contraordenacional instaurado à Sociedade A Nação
Cabo Verde, Lda. pela divulgação de resultados de uma alegada
sondagem de opinião publicada pelo jornal A Nação**

Cidade da Praia, 17 de outubro de 2017

DELIBERAÇÃO N.º 82/CR-ARC/2017

de 17 de outubro

Processo contraordenacional n.º 01 /2017

Em processo contraordenacional instaurado pela Deliberação N.º 65/CR-ARC/2017 do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, datado de 05 de setembro de 2017, ao abrigo das competências cometidas ao Conselho Regulador previstas na alínea s) do n.º 3 do Artigo 22.º e nos artigos 59.º e 62.º, todos dos seus Estatutos aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, no n.º 1 do Artigo 25.º e do Artigo 27.º, ambos do regime jurídico das sondagens e inquérito de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública (doravante, LSI), aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, conjugados com os artigos 50.º e 63.º do Regime Jurídico das Contraordenações, (doravante RJCO), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de Outubro, é notificada a Sociedade A Nação Cabo Verde, Lda., com sede na Cidadela – Cidade da Praia, da seguinte deliberação, nos termos e com fundamentos seguintes:

I. Enquadramento

1. No dia 26 de julho do corrente ano, na sede da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social em Achada de Santo António, um dos membros do Conselho Regulador da ARC, durante a leitura do jornal A Nação, edição impressa N.º 515, referente à semana de 13 a 19 de julho de 2017, verificou que o mesmo, na página A5, sob rubrica Democracia, publicou um texto contendo resultados de sondagem.
2. Em face ao exposto, e porque na altura não tinha sido depositada na ARC nenhuma sondagem, como dispõe o n.º 1 do Artigo 11.º do regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião, aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro (doravante, LSI), foi contactada, no mesmo dia 26, a empresa Pitagórica que, de acordo com o texto do A Nação, teria efetuado o estudo de opinião.

3. Na mesma data, a Pitagórica, por correio eletrónico, veio esclarecer o seguinte:
 - a. “Efetivamente tivemos uma encomenda de um estudo nacional por parte da Presidência da Republica;
 - b. O estudo ainda se encontra em execução (S. Vicente e Santo Antão) não tendo ainda sido entregue;
 - c. Desconhecemos se a presidência da Republica, pretende a sua publicação e segundo julgo saber, apenas em caso de se pretender a publicação a mesma deve ser depositada junto da vossa instituição;
 - d. Apenas prevemos entregar o relatório deste estudo, na terceira semana de Agosto, pelo que só nessa altura saberemos o que a Presidência pretende fazer com os resultados do estudo.” (cfr. fls. 1, 2 e 3 do auto do processo).
4. Destarte, porque os resultados da alegada sondagem dizem respeito a atuação dos membros de Governo, o mesmo adentra no âmbito da LSI conforme a alínea c) do n.º 1 do seu Artigo 2.º e, porque a mesma não foi objeto de depósito junto da ARC, de acordo com o Artigo 11.º da LSI e nem foi acompanhada de todos os elementos exigidos pelo Artigo 13.º do mesmo diploma, lavrou-se o competente Auto de Notícias (cfr. fl. 4).
5. Face ao Auto de Notícias, o Conselho Regulador, mediante a Deliberação N.º 52/CR-ARC/2017, deliberou instaurar um processo de averiguação, disso notificando o jornal A Nação (cfr. fls. 9 a 15).
6. Em resposta, deu entrada na ARC, no dia 30 de agosto de 17, uma Nota subscrita pelo gerente da Sociedade A Nação, Lda., proprietária do jornal, alegando, sinteticamente, o seguinte:
 - a. A falta de notificação da Sociedade A Nação Cabo Verde, Lda. que na qualidade de proprietária do periódico, seria o responsável pelo jornal em caso de alguma infração de carácter contraordenacional;

- b. Não se tratar de uma publicação de sondagem, mas sim de um mero texto de carácter exclusivamente jornalístico, tendo como objeto principal uma aguardada remodelação governamental e não qualquer sondagem;
 - c. Que a proibição e punição de referências incidentais de dados de sondagens em textos jornalísticos limita e restringe a liberdade de informação prevista na Constituição, alegando inconstitucionalidade na norma da Lei de Sondagens e Inquéritos de Opinião que a preveja e;
 - d. Que o jornal A Nação procedeu sem consciência de ilicitude por estar convicto de que as regras referentes a publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opiniões circunscrevia-se apenas a períodos eleitorais. (vide fls. 17 a 26)
7. Termos em que, após a sua análise, o Conselho Regulador, tendo considerado que os argumentos tecidos pelo jornal não procedem, deliberou:
- i. Considerar que o jornal A Nação divulgou resultados de uma alegada sondagem sem estar depositada na ARC e sem estar acompanhada de todos os elementos exigidos na lei;
 - ii. Instaurar um processo de contraordenação à Sociedade A Nação Cabo Verde, Lda., proprietária do jornal A Nação, relativamente à publicação de resultados de uma sondagem sujeita à regulação pela ARC, sem acompanhamento dos elementos exigidos pela lei e não depositada nesta Autoridade;
8. Assim, a Arguida foi notificada para, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação, apresentar a sua defesa, de acordo com o n.º 1 do Artigo 341.º do Código de Processo Penal, conjugado com os artigos 42.º e 45.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que aprova o Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

II. Dos fatos

9. A notícia do jornal A Nação, que divulga os resultados de alegada sondagem encomendada pela Presidência da República e alegadamente realizada pela empresa Pitagórica, vem publicada na sua edição impressa N.º 515, referente à semana de 13 a 19 de julho de 2017.
10. A notícia, com chamada de 1ª página anunciando “Abraão dificulta mexidas no Governo”, vem publicada na página A5 na rubrica Democracia, intitulada “Notoriedade de Abraão dificulta mexidas no Governo”, tendo como Lead “O ministro da Cultura e Indústria Criativas, Abraão Vicente, aparece muito bem cotado na sondagem encomendada pela Presidência da República. Este facto pode provocar um recuo na posição de Jorge Carlos Fonseca, que pretendia ver Abraão Vicente fora do Governo. Ulisses Correia e Silva (UCS) está com o ministro e dele não abre mão.”
11. A notícia, que ocupa toda a página 5ª, insere uma fotografia do Ministro Abraão Vicente e tem dois subtítulos: “Sondagem” e “Presidenciais”. No subtítulo Sondagem, escreve-se, referindo-se ao Ministro da Cultura e Indústria Criativa, “Nesse estudo, em termos de notoriedade, ele ultrapassa os 90% e a nível de desempenho está muito próximo, também, desta cifra. O ministro de Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros e do Desporto, Fernando Elísio Freire, é o segundo melhor cotado na sondagem, com 76% de notoriedade, enquanto o ministro de Finanças, Olavo Correia, aparece em terceira posição com 71%. O desempenho desses dois governantes também ronda esses percentuais. Entretanto, os restantes membros do Governo aparecem mal cotados no inquérito, com desempenho e notoriedade a se situarem entre 14 e 20%. A nível da governação, o Executivo de UCS obtém uma classificação satisfatória, com o desempenho a rondar os 60%, enquanto PAICV, maior partido da oposição, fica com uma classificação pouco satisfatória, em torno dos 30%.”. (cfr. fls. 5 e 6)

12. O mesmo texto foi ainda divulgado pelo A Nação *online*, também ele propriedade da Arguida, no dia 24 de julho. (cfr. fls. 7 e 8)

III. Defesa da Arguida

13. A Arguida veio apresentar a sua defesa no dia 27 de setembro de 2017, dentro do prazo previsto no regime das contraordenações.

14. Pela missiva, Nota Ref.^a 111/CDIR-DIR/17, diz a Arguida, Sociedade A Nação Cabo Verde Lda., na qualidade de proprietária do jornal A Nação, em sua defesa o seguinte:

- a. Que “reitera tudo que em abono da sua defesa expendeu na peça anterior, a que se refere a deliberação, a qual deve ser tida em devida consideração, e para todos efeitos, como elemento da sua contestação”;
- b. Lamenta que “vários aspetos relevantes suscitados nesse documento acabaram por não ser objeto da devida ponderação por esse Conselho Regulador. A ARC saberá porque procede como procede, e não doutro modo, ainda que em manifesto atropelo à imparcialidade que deve pautar a sua atuação”;
- c. Acusa o CR de “predisposição para condenarem o jornal A Nação e a Sociedade proprietária”;
- d. Reitera que as supostas normas violadas “não passariam de insignificância, sem qualquer dignidade ou relevância para justificar a instauração de um processo de contraordenação”, referindo que tal questão foi suscitada “na expectativa de que a mesma seria objeto de devida ponderação para levar ao funcionamento do disposto no artigo 65.º da Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro que prevê uma mera advertência e o concomitante arquivamento dos autos”, alegando que nem uma palavra foi dita sobre esse meio de defesa;
- e. Refere que ficaram “sem saber o que fez a ARC aos órgãos de comunicação social que retomaram o artigo do A Nação, ou também o que fez a ARC em

relação ao Primeiro-Ministro que, em pleno debate do Estado da Nação, se referiu a sondagem, cuja existência foi prontamente desmentida pela líder do PAICV, conforme o país pôde acompanhar através da transmissão em direto pela RCV e TCV”, diz que esses argumentos “servem para ilustrar o absurdo que é a intenção da ARC em condenar o jornal pelo simples fato de ter mencionado a sondagem encomendada pela Presidência da República” salientando que “o jornal A Nação não inventou tal estudo, tão-pouco manipulou os seus dados, mostrando claramente que não se tratava de uma divulgação, tout court, dado que os resultados finais do mesmo não estavam ainda fechados”;

- f. Controverte a sua reincidência, questionando se a mera instauração de um processo de averiguação faz do visado um reincidente após o que invoca o princípio da presunção da inocência;
- g. A Arguida acusa o CR de “uma certa predisposição para condenar, como sucede no caso em apreço” sendo que “as formalidades não passarão de mero ritual para salvar aparências” expressando o sentimento de estar-se “a perder tempo com a ARC”;
- h. Narra que “num país cuja situação em matéria de imprensa privada é o que se sabe, com ingente esforço, fazendo das tripas coração, para se levar notícias aos concidadãos, permitindo-lhes exercer o direito constitucional a serem informados, para melhor poderem fazer o escrutínio dos Poderes Públicos, não lembrava ao diabo que se pudesse estar a incomodar os jornais, os jornalistas e as empresas jornalísticas por terem feito mera referências a dados de uma sondagem, que não constituem ofensa para direitos liberdades e garantias de ninguém, nem para o segredo de Estado ou para qualquer outro interesse público relevante”;
- i. Nisso, afirma ser “desmesurado, iníquo e manifestamente injusto o zelo com que a ARC e o seu Conselho Regulador vêm colocando na atuação e subseqüente

perseguição contraordenacional do jornal A Nação e da Sociedade sua proprietária”;

- j. Diz a Arguida que o mais grave é “quando se invoca como principal meio de defesa a violação do exercício da liberdade de informação, a ARC e o respetivo CR respondem encolhendo os ombros e dizendo que lhes não compete aferir da violação da Constituição”;
- k. Reafirma que o jornal não fez a divulgação de qualquer sondagem dizendo que sabem “o que é a divulgação de sondagem, quais são os pressupostos e as obrigações que um tal ato devem responder” que “o jornal limitou-se a exercer, num mero texto jornalístico, a liberdade de informação dentro dos limites que lhes são garantidos pela Constituição da República. Agiram do mesmo modo os demais órgãos de comunicação social, um deles a Infopress, que retomaram o artigo do nosso jornal dado o seu manifesto interesse público.”;
- l. Defende-se declarando que “a eventual inexatidão de uma notícia, ou alegada falta de rigor no tratamento dos fatos que a integram, não podem constituir fundamento para a responsabilidade contraordenacional, se não ofender nenhum dos bens jurídicos que a Constituição pretende salvaguardar, de entre as quais não se figuram a exatidão ou o rigor de dados das sondagens, no direito dos destinatários serem informados com verdade” e, fazendo referência a doutrina, diz que “Gomes Canotilho e Vital Moeda são perentórios em sustentar que ‘a liberdade de expressão (logo, a liberdade de informação) não pressupõe sequer um dever de verdade perante os fatos...’” rematando que é “absolutamente destituída de fundamento a tentativa esboçada na deliberação em apreço de encontrar um fundamento para a punição da suposta inexatidão ou alegada falta de rigor da dados das sondagens, no direito dos cidadãos destinatários a serem informados com verdade”;
- m. Alega que “se assim fosse, o mais natural seria que a legitimidade para apresentar queixas, isto é, para desencadear o processo, coubesse aos cidadãos

supostamente ‘defraudados’ com a inverdade e a falta de rigor, e não à ARC, que está sempre pronta a intervir oficiosamente. Ademais, nem a Presidência da República, a entidade que encomendou o estudo em apreço, nem a empresa que o executou (a Pitagórica) apresentaram qualquer reclamação ou queixa ao nosso artigo”;

- n. Desafia afirmando que “diante dos fatos aduzidos, nem o legislador ordinário, nem mesmo a ARC conseguem indicar um fundamento constitucional, sério e razoável, para se punir como contraordenação a mera referência num texto jornalístico a dados de uma sondagem, fora do período eleitoral”;
- o. Para a Arguida, a ARC assim se posiciona “porque é assim também em Portugal, por exemplo, país onde foi decalcada a lei da criação da ARC (...) por mero mimetismo acrítico” e ressalva que “a liberdade de imprensa goza de uma garantia reforçada no Direito cabo-verdiano, que a distingue do seu regime em Portugal, pois que, pela sua inserção, sistemática, integra o catálogo dos direitos, liberdades e garantias de participação política e de exercício de cidadania” pelo que “a mesma não pode ser coartada ou restringida de forma arbitrária pelo legislador ordinário, com base em fundamentos ou critérios, escusos e esdrúxulos, não referidos na Constituição da República”;
- p. Defende a Sociedade A Nação Cabo Verde, Lda. que “mesmo que o legislador ordinário tenha, desavisadamente, optado por fazer tal restrição, é dever da ARC e do seu CR, enquanto Autoridade Constitucional Independente, instância que deve assumir de forma desinibida o seu papel constitucional de garante da liberdade de imprensa, proceder à devida ponderação e aferir se essa proibição não será exorbitante, por violador da Constituição da República, caso em que deverá fazer aquilo a que se chama **desaplicação oficiosa da norma incriminadora** e não estar a incomodar a (liberdade da) Imprensa, sem fundamento constitucional bastante”;

- q. Por fim suscita a Arguida a “delicada e sensível” questão de “saber se a lei pode conferir à ARC, ou se esta pode chamar a si, em grosseira acumulação, as funções de ‘Polícia’ da imprensa, de ‘Acusador’ de jornais por supostas transgressões e de ‘Juiz Imparcial’ que profere a decisão final, tudo em manifesta violação do princípio do devido processo legal e das garantias constitucionais de defesa que devem ser observadas em qualquer processo sancionatório, como decorre do artigo 35.º, n.º 7, da CR”;
- r. Conclui, reiterando que “seria o fim se viesse a prevalecer o absurdo de se considerar proibido por lei, e punível como contraordenação, a mera menção numa peça exclusivamente jornalística a dados recolhidos por uma sondagem, de mais a mais, fora do período eleitoral, insuscetível, por conseguinte, de afetar qualquer interesse constitucional ou juridicamente relevante”. (cfr. fls. 36 a 41)

IV. Competência do Conselho Regulador da ARC

- 15. Constitui um dos objetivos da ARC, conforme o disposto na alínea g) do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011 (doravante, EA), de 29 de dezembro, “assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião” competindo ao seu Conselho Regulador “zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião,” nos termos da alínea s) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo diploma.
- 16. Segundo o diploma que estabelece o regime do ilícito de mera ordenação social, o Decreto-Lei n.º 60/95, de 27 de outubro, *ex vi* o n.º 2 do Artigo 62.º dos EA, “A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.”.
- 17. Assim, dispõe o n.º 1 do Artigo 25.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro (doravante, LSI) que “compete à ARC instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, correspondentes às contra-ordenações em matéria de elaboração, publicação e difusão

de sondagens e inquéritos de opinião, com exceção da prevista na alínea g) do seu n.º 1.”.

18. Refira-se, ainda, que as empresas jornalísticas, como é o caso da Sociedade A Nação Cabo Verde, Lda., estão sujeitos à supervisão e intervenção da ARC, como reza a alínea b) do Artigo 2.º dos EA.

V. Análise e Fundamentação

19. A divulgação feita pelo jornal A Nação do putativo estudo de opinião refere-se a atuação de membros do Governo, subsumindo, assim, no âmbito da LSI conforme a alínea c) do seu Artigo 2.º.
20. Com efeito, verifica-se que o texto da notícia precede à divulgação de sondagem assim qualificada no seu subtítulo “sondagem” e pelos dados que apresenta (vide **Ponto II – Dos Fatos**).
21. Todas as sondagens políticas, tal como estabelecidas no Artigo 2.º da LSI, produzidas com finalidade de publicação ou difusão pública, devem ser depositadas junto da ARC, conforme dispõe n.º 1 do Artigo 11.º da LSI, acompanhadas da respetiva ficha técnica a que se refere o Artigo 13.º do mesmo diploma.
22. A putativa sondagem, cujos alegados resultados foram divulgados pelo jornal A Nação, propriedade da Arguida, não foi objeto de depósito junto da ARC, fato que é previsto como contraordenação nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 23.º da LSI.
23. A LSI determina, ainda, as regras gerais a observar na interpretação e/ou divulgação de sondagens e inquéritos em qualquer período, e não apenas em período eleitoral. Portanto, não colhe o argumento da Arguida de sondagem fora do período eleitoral. Aliás, a própria LSI contempla disposições especiais aplicáveis a esse período – Seção III do Capítulo III –, o que é elucidativo de como o regime jurídico de sondagens e inquéritos de opinião e, concomitantemente, a sua regulação não se circunscrevem, exclusivamente, a esse importante período da nossa democracia.

24. Da análise da peça, constata-se a omissão de informações que, segundo o n.º 1 do Artigo 13.º da LSI, devem acompanhar a publicação de sondagens, nomeadamente: i. Objeto da sondagem de opinião; ii. Número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição; iii. Taxa de respostas e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir; iv. Indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde»; v. Descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efetuada a redistribuição dos indecisos; vi. Data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação; vii. Método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de respostas obtida; viii. Método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza; ix. Perguntas básicas formuladas; e x. Margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.
25. Estas omissões são também prevenidas como contraordenações previstas e punidas nos termos da alínea e) do n.º 1 do Artigo 23.º da LSI.
26. Refere a Arguida, em sua defesa, que as supostas normas violadas “não passariam de insignificância, sem qualquer dignidade ou relevância para justificar a instauração de um processo de contraordenação” e vai ao ponto de designar de “absurdo” o processo instaurado por esta Autoridade e as normas relativas à interpretação e divulgação de sondagens.
27. Tal postura da Arguida só demonstra o seu desdém pela Lei de Sondagens e Inquéritos de Opinião e o grau bastante elevado da sua ilicitude.
28. Numa sociedade democrática, como é a nossa, a opinião pública desempenha cada vez mais um papel central, com as sondagens a marcar agendas pública, influenciando e condicionando importantes decisões políticas, razão pelo qual a sua utilização é cada vez mais recorrente por partidos políticos, órgãos de comunicação social e pela sociedade civil, razão pela qual não se inibe nem impede a sua realização ou publicação,

- visando-se apenas o respeito das normas que defendam e garantam o seu rigor, a sua atualidade e a sua transparência, de modo a fortalecer o processo democrático.
29. De resto, tanto o título do texto – *“Notoriedade de Abraão Vicente dificulta mexidas no Governo”* – como a lead *“Este fato pode provocar recuo na posição de Jorge Carlos Fonseca, que pretendia o Abrão Vicente fora do Governo”* apontam provável consequência dos resultados da suposta sondagem.
30. Face ao exposto, é de anuir que a avaliação dos membros do Governo e a eventual remodelação, longe de serem insignificantes como faz crer a Arguida, revestem de grande interesse público.
31. Para a Sociedade A Nação Cabo Verde, Lda., suscitou-se a questão da “insignificância” no processo de averiguação, “na expectativa de que a mesma seria objeto de devida ponderação para levar ao funcionamento do disposto no artigo 65.º da Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro que prevê uma mera advertência e o concomitante arquivamento dos autos”.
32. Contrariamente ao anterior processo (Processo n.º 9/2016) de que a Arguida foi alvo, no presente processo não está em causa a mera referência a resultados de sondagem ou uma contraordenação ligeira.
33. Está-se, sim, perante várias infrações graves à LSI – publicação de sondagem sem depósito na ARC; divulgação e interpretação de resultados não definitivos de sondagem, o que é susceptível de deturpar os seus resultado bruto, sentido e limite; publicação de sondagem sem estar acompanhada de todos os elementos exigidos pela LSI – razões pelas quais não é, legalmente, possível o processo de advertência.
34. Insiste a Arguida em que o jornal não fez a divulgação de qualquer sondagem, dizendo conhecer “o que é a divulgação de sondagem, quais são os pressupostos e as obrigações que um tal ato devem responder” e declarando que “o jornal limitou-se a exercer, num mero texto jornalístico, a liberdade de informação dentro dos limites que lhes são garantidos pela Constituição da República.”

35. Como visto supra, trata-se, efetivamente, de publicação de resultados de uma putativa sondagem de opinião, facilmente comprovada pelo subtítulo do texto “Sondagem” e pelos dados apresentados.
36. No entanto, se, por mera hipótese, se considerasse tratar-se de um mero texto jornalístico, o mesmo deveria contemplar, ao menos, a menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como a indicação do responsável, conforme o disposto no n.º 3 do Artigo 13.º da LSI, o que não aconteceu. A própria Arguida assume na sua defesa que o resultado não era definitivo e, portanto, não foi objeto de qualquer publicação anteriormente. Não convence, assim, o argumento da Arguida de mera referência a sondagem em texto jornalístico.
37. A defesa acusa o Conselho Regulador de “predisposição para condenarem o jornal A Nação e a Sociedade proprietária” e questiona o “*que fez a ARC aos órgãos de comunicação social que retomaram o artigo do A Nação, ou também o que fez a ARC em relação ao Primeiro-Ministro que, em pleno debate do Estado da Nação, se referiu a sondagem*”, referindo-se a Infopress que retomou a notícia do A Nação.
38. Constituindo um dos objetivos da ARC “assegurar o cumprimento das normas relativas as sondagens e inquéritos de opinião” e competindo ao seu Conselho Regulador “zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”, esse órgão não podia nem devia deixar de atuar face ao exposto.
39. Quanto aos outros órgãos que retomam a notícia do jornal A Nação com a publicação dos dados de sondagens, todas eles indicaram como fonte esse semanário, autor da notícia, endossando assim a sua responsabilidade, prática e regra jornalística.
40. A Arguida volta a alegar a inconstitucionalidade das normas da LSI por, considera, serem violadoras da liberdade de informação, desafiando que “*nem o legislador ordinário, nem mesmo a ARC conseguem indicar um fundamento constitucional, sério e razoável, para se punir como contraordenação a mera referência num texto jornalístico a dados de uma sondagem, fora do período eleitoral.*”.

41. Em primeiro lugar, reitera-se, não cabe à ARC aferir da inconstitucionalidade das normas, nomeadamente, da lei que regula as sondagens e inquéritos de opinião; em segundo lugar, não nos parece que essa lei seja restritiva da liberdade de informação dos órgãos de comunicação social, limitando a publicação e difusão de sondagens de opinião. Trata-se, antes de mais, de uma legislação regulamentadora, não restringindo o direito de publicação e difusão de sondagem, mas apenas regulamentando a forma do seu exercício, o que se justifica pelo papel que desempenha na construção de uma sociedade mais esclarecida para o fortalecimento da opinião pública.
42. A esse respeito defende Jorge Miranda que “Uma coisa é a regulamentação ou preenchimento ou desenvolvimento legislativo (ou, porventura, convencional) do conteúdo do direito; outra coisa a restrição ou diminuição ou compressão desse conteúdo. Uma coisa é regulamentar, por razões de certeza jurídica, de clarificação ou de delimitação de direitos; outra coisa é restringir com vista a certos e determinados objetivos constitucionais.” (*in* Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, pág. 330).
43. A liberdade de informação, embora fazendo parte do catálogo de direitos, liberdades e garantias, não é absoluta. Além dos limites expressos elencados pelo legislador constituinte, nos números 4 e 5 do Artigo 48.º da Constituição da República, existem, ainda, as restrições implícitas, “derivadas também elas da necessidade de salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos e, fundadas não já nos preceitos, mas sim em princípios constitucionais” (*Idem*, pág. 332).
44. As regras gerais a observar na interpretação e divulgação de sondagens de opinião política visam salvaguardar a objetividade, o rigor e a transparência dos mesmos, contribuindo, assim, para o fortalecimento do processo democrático.
45. O jornal A Nação, propriedade da Arguida, não pode escudar-se na liberdade de informação para publicar alegados resultados de sondagem não acompanhados dos elementos exigidos pela lei e que permitiriam aos seus leitores uma análise objetiva dos resultados.

46. O mais grave é que a Arguida admite que os resultados publicados não eram definitivos, como evidencia na sua defesa “...*dado que os resultados finais do mesmo não estavam ainda fechados*”.
47. Tal conduta é violadora também das normas relativas à interpretação e divulgação de sondagens, com guarida no Artigo 10.º da LSI segundo o qual “1. A interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites.” e “2. A publicação e difusão dos resultados devem ser feitas de forma honesta e profissional, orientando-se pelos princípios de imparcialidade, objetividade e de fortalecimento do processo democrático.”.
48. Argui a defesa a violação do princípio do devido processo legal e das garantias constitucionais de defesa que devem ser observadas em qualquer processo sancionatório, alegando “*grosseira acumulação*” pela ARC “*das funções de ‘Polícia’ da imprensa, de ‘Acusador’ de jornais por supostas transgressões e de ‘Juiz Imparcial’ que profere a decisão final*”.
49. Ora, não procede o argumento da Arguida uma vez que o processo de contraordenação, além da fase administrativa, pode ter uma fase judicial, já que a decisão de qualquer autoridade administrativa, incluindo da ARC, é suscetível de recurso judicial, conforme o n.º 1 do Artigo 66.º do RGCO.
50. No processo, à Arguida foi assegurado o seu direito de defesa, tendo-lhe sido notificada a abertura do processo e facultado o prazo de dez dias úteis para apresentar a sua defesa, apresentar ou requerer meios de provas, sendo-lhe ainda comunicada a possibilidade de fazer-se representar por um advogado. (cfr. fl. 35).
51. As contraordenações incorridas pela Arguida – publicação de resultados de sondagem não depositada na ARC; publicação de sondagem sem estar acompanhada de todas as informações exigidas pela lei - são puníveis com o montante mínimo de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 2.500.00\$00 (dois milhões e

- quinhentos escudos), sendo a pessoa singular ou coletiva, nos termos do n.º 1 do Artigo 23.º do LSI.
52. Dispõe o Artigo 23.º do RGCO que “Se o mesmo fato violar várias leis pelas quais deve ser punido como contraordenação, ou uma daquelas leis várias vezes, aplicar-se-á a lei que comine a coima mais elevada, podendo, todavia, ser aplicadas as sanções acessórias previstas na outra lei.”.
53. A Arguida já foi objeto de processo de contraordenação (N.º 9/2016) por publicação de resultado de sondagem, tendo-se optado, na altura, por puni-la unicamente com mera advertência acompanhado de pagamento de cinco mil escudos, motivo pela qual não podia e não devia ignorar as regras referentes à divulgação e interpretação de sondagens, nomeadamente, proceder a sua divulgação apenas após terem decorrido 30 minutos do seu depósito junto da ARC, acompanhada de todos os elementos exigidos no Artigo 13.º da LSI.
54. Tendo em conta a defesa apresentada pela Arguida, mormente a parte em que admite saber as condições de divulgação e publicação de sondagens de opinião – “*Nós, permitamos a imodéstia, sabemos o que é divulgação de uma sondagem, sabemos quais são os pressupostos e as obrigações de um tal ato devem responder.*” Sic –, o Conselho regulador, conclui pela existência de uma intenção dirigida ao incumprimento da lei – existência do dolo.
55. O grau da ilicitude da Arguida, como já ficou exposto, é elevado, pois a mesma mostra total indiferença pelas normas que regulam a divulgação e interpretação de sondagem, afirmando, mesmo, serem absurdas.
56. Não se lhe conhece causas de desculpa.
57. Por outro lado, releva a favor da Arguida a impossibilidade de se apurar o aproveitamento económico com a divulgação dos dados da putativa sondagem e a impossibilidade da ARC aferir a condição económico-financeira da Arguida e do seu periódico, neste processo, como determina a lei.

VI. Deliberação

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das alíneas d) e e) do N.º 1 do Artigo 23.º, do N.º 1 do Artigo 25.º e da alínea g) do N.º 2 do Artigo 27.º, todos do regime jurídico de sondagens e inquéritos de opinião, aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, e das alíneas s) e v) do N.º 3 do Artigo 22.º, dos artigos 59.º e 62.º, todos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, conjugados com o N.º 2 do Artigo 63.º do Decreto-Legislativo N.º 9/95, de 27 de outubro e por considerar que a Arguida, na qualidade de proprietária do jornal A Nação, cometeu as seguintes infrações:

- a) Publicação de sondagem sem estar depositada na ARC, nos termos do N.º 1 do Artigo 11.º conjugado com a alínea d) do N.º 1 do Artigo 23.º, ambos da LSI;**
- b) Publicação de sondagem sem estar acompanhada de todos os elementos exigidos pelo N.º 1 do Artigo 13.º, conjugado com a alínea e) do N.º 1 do Artigo 23.º, ambos da LSI,**

E por considerar adequada, nos termos do Artigo 23.º do RGCO, condenar a Arguida na coima de 500.000\$00.

Informa a Arguida, nos termos dos números 4 e 5 do referido Artigo 63.º do Decreto-Legislativo N.º 9/95, de 27 de outubro, que:

- I) A condenação transita em julgado e se torna exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do Artigo 66.º do Decreto-Legislativo N.º 9/95, de 27 de outubro;
- II) Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

- III) Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*;
- IV) O Arguido deve proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de duas semanas após o trânsito em julgado;
- V) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o fato, por escrito, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, N.º 85740435, NIB 000300008574043510176. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ARC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos do Artigo 43.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Praia, 17 de outubro de 2017

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos